



APELAÇÃO
nº 0800613-19.2023.8.19.0020

DESPACHO

Cuida-se de manifestação da Procuradoria de Justiça no indexador 10, por meio da qual se requer, previamente à análise do mérito da apelação interposta pela parte autora, a conversão do julgamento em diligência, com a remessa dos autos ao Juízo de origem para exercício do juízo de retratação previsto no art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o Ministério Público que, tendo a sentença recorrida extinguido o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Município de Duas Barras, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, deveria ter sido oportunizado ao magistrado sentenciante, após a interposição da apelação, o exercício da retratação prevista no § 7º do mesmo dispositivo.

Na hipótese, incide a regra invocada pelo Ministério Público, que assim dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.



APELAÇÃO
nº 0800613-19.2023.8.19.0020

Com efeito, a insurgência recursal dirige-se especificamente contra o capítulo da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva superveniente do Município de Duas Barras e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido ente, pretendendo a apelante sua reforma para que o Município permaneça no polo passivo da demanda até o julgamento de mérito, bem como seja mantida sua responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos até a obtenção de regular atendimento no Município de Itaboraí.

Cuida-se, portanto, de impugnação direta ao capítulo terminativo fundado no art. 485, VI, do CPC, submetido ao juízo de retratação previsto no § 7º do mesmo dispositivo.

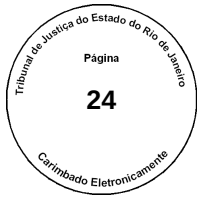
Após a interposição do recurso, embora o Juízo de origem tenha consignado ciência do objeto da insurgência, determinado a apresentação de contrarrazões e o posterior encaminhamento dos autos a este Tribunal, bem como proferido decisão acerca do cumprimento da tutela de urgência, não se verifica pronunciamento específico quanto ao exercício do juízo de retratação, não sendo possível extrair dos atos de mero processamento do recurso manifestação inequívoca para os fins do art. 485, § 7º, do CPC.

Assim, ACOLHE-SE a promoção ministerial e CONVERTE-SE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para exercício do juízo de retratação previsto no art. 485, § 7º, do CPC.

Após, retornem os autos a esta instância, com nova vista à Procuradoria de Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. SERGIO SEABRA VARELLA
QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA
CÍVEL)



APELAÇÃO
nº 0800613-19.2023.8.19.0020

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026.

DES. SERGIO SEABRA VARELLA

